Organização Comitê Científico Double Blind Review pelo SEER/OJS **Recebido em:** 24.07.2023

Recebido em: 24.07.2023 **Aprovado em:** 01.08.2023

AS REFORMAS CONSTITUCIONAIS SOB AGENDA/DOUTRINA/(IR)RACIONALIDADE NEOLIBERAL E SUAS CONTRADIÇÕES COM A PROMOÇÃO DO ESTADO DE BEM-ESTAR SOCIAL PRETENDIDA PELA VIGENTE CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Evandro Borges Martins Bisneto* Raissa Maria Fernandez Nascimento Aguilera**

RESUMO: A presente pesquisa pretende investigar a (in)compatibilidade das principais reformas constitucionais, com traços neoliberais, para a concretização do estado de bem-estar social. Valendo-se de análise teórico-normativa, o trabalho, primeiramente, aborda a periodização do Estado de bem-estar social, partindo de uma perspectiva global até uma análise local. Posteriormente, o estudo analisa as principais reformais constitucionais com viés neoliberal que ocorreram na histórica constitucional brasileira. Por fim, apresenta as considerações finais do ensaio, para demonstrar a existência de empecilho para a concretização do Estado de bem-estar social em virtude das reformas constitucionais pautadas na agenda neoliberal no Brasil. Logo, trata-se de uma pesquisa exploratória do fenômeno, com caráter teórico-descritivo e viés qualitativo, que é proposto dentro de uma perspectiva crítico e reflexiva sobre a agenda neoliberal e seus efeitos deletérios no Estado de bem-estar social, sendo tal compreensão crítica, alicerçada nos referenciais utilizados, pouco explorada pelas pesquisas que tratam sobre este fenômeno e, assim, possuindo originalidade neste campo de pesquisa. Utiliza-se o método dedutivo, o método de procedimento histórico-comparativo e a técnica de pesquisa da documentação indireta.

^{**} Mestranda em Direito, Políticas Públicas e Direitos Humanos pelo Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA). Especialista em Direito Material e Processual do Trabalho (CESUPA). E-mail: raissafaguilera@gmail.com. ORCID https://orcid.org/0000-0001-9641-4299



^{*} Mestrando em Direito, Políticas Públicas e Direitos Humanos pelo Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA). Especialista em Seguridade Social (LEGALE/SP). Graduando em Economia pela Universidade Federal do Estado do Pará (UFPA). Email: evandromartinsbis@hotmail.com. ORCID https://orcid.org/0000-0003-0497-7188



Palavras-chaves: constituição federal de 1988; neoliberalismo; reformas constitucionais; estado de bem-estar social; políticas sociais.

THE CONSTITUTIONAL REFORMS UNDER THE NEOLIBERAL AGENDA/DOCTRINE/(IR)RATIONALITY AND THEIR CONTRADICTIONS WITH THE PROMOTION OF THE SOCIAL WELFARE STATE INTENDED BY THE CURRENT CONSTITUTION OF THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL.

ABSTRACT: The present research intends to investigate the (in)compatibility of the main constitutional reforms, with neoliberal traits, for the realization of the welfare state. Drawing on a theoretical-normative analysis, the work first addresses the periodization of the welfare state, starting from a global perspective and ending with a local analysis. Subsequently, the study analyzes the main constitutional reforms with a neoliberal bias that occurred in the Brazilian constitutional history. Finally, it presents the final considerations of the essay, to demonstrate the existence of obstacles to the realization of the welfare state due to the constitutional reforms based on the neoliberal agenda in Brazil. Therefore, it is an exploratory research of the phenomenon, with a theoretical-descriptive character and a qualitative bias, which is proposed within a critical and reflective perspective on the neoliberal agenda and its deleterious effects on the social welfare state, being such an understanding critical, based on the references used, little explored by the researches that deal with this phenomenon and, thus, possessing originality in this field of research. The deductive method, the historical-comparative procedure method and the research technique of indirect documentation are used.

Keywords: federal constitution of 1988; neoliberalism; constitutional reforms; welfare state; social politics.

1. INTRODUÇÃO

O Estado de Bem-Estar Social (EBES) tem seu apogeu após a Segunda Guerra Mundial, no período conhecido como "Era de Ouro" (1946-1973). Exigia-se do Estado um papel intervencionista e regulatório visando o bem-estar dos cidadãos, por intermédio de um conjunto de ações governamentais voltadas à concretização de direitos e políticas sociais.

No Brasil, esta mudança de atitude estatal é manifestada a partir dos anos 30, no governo Vargas, de maneira insipiente e setorizada. É apenas com a Constituição da República





de 1988 (CRF/88) que se evidencia um EBES com atributos mais universalizantes e inclusivistas, em especial, a partir da interpretação holística dos seus artigos 1°, 3° e 170. Constata-se, desde o preâmbulo constitucional, que a atuação dos *policy makers* possui como fim primordial o bem-estar da sociedade, a fim de concretizar seus objetivos fundamentais.

Com a promulgação da CRF/88, as políticas do *Welfare State* não se encontravam em um momento favorável à sua concretização. Mundialmente, questionava-se a viabilidade e funcionalidade frente aos altos gastos públicos e um possível clientelismo dos beneficiários. Pregava-se a atuação do Estado em favor, única e exclusivamente, do mercado e da economia e o esvaziamento do social, era o movimento neoliberal ganhando território e força.

Assim, o presente estudo tem como objetivo analisar a (in)compatibilidade das principais reformas constitucionais neoliberais e a concretização do EBES, a fim de responder ao seguinte problema de pesquisa: em que medida as reformas constitucionais pautadas na doutrina neoliberal obstaculizam a efetivação do EBES pretendido pela CRF/88?

A hipótese é de incompatibilidade das pretensões reformistas neoliberais com o anseio do poder constituinte original. O método utilizado para perquirir a hipótese elenca é dedutivo, bem como parte de uma abordagem qualitativa na investigação por meio da interpretação dos dados recolhidos bibliograficamente para fins de conclusão do presente estudo.

O trabalho é estruturado em três seções. A primeira aborda o EBES no Brasil, partindo de uma perspectiva global até adentrar no bem-estar social na conjuntura brasileira. Em seguida, analisa-se as principais reformas neoliberais que ocorreram no texto constitucional, abordando o contexto histórico e as modificações que acarretaram à Constituição. A terceira expõe-se os empecilhos para a concretização do EBES no Brasil em virtude da agenda neoliberal adotada no País desde o governo Collor. Por fim, as considerações finais.

2. A APLICAÇÃO DO ESTADO DE BEM-ESTAR SOCIAL NO BRASIL

A expressão EBES (*Welfare State*) surgiu originalmente em 1930 pelo historiador e cientista político britânico Sir Alfred Zimmern, visando registrar o cenário estatal de predomínio da lei sobre o poder, como o estado democrático de direito. A popularidade se deu pelo contraste com o termo nazista *power state*. Até então, portanto, um pouco distante, da ideia





provisional de políticas sociais prestados pelo Estado de forma coordenada e centralizada, como se consolidou somente na segunda metade do século XX (KERSTENETZKY, 2012).

O fato é que a gênese da essência político-econômica que este termo carrega hoje detém registros mais remotos. Delgado e Porto (2019) advertem que se remete de um "modo caudatário" das revoluções burguesas, quando da valorização de uma organização societal baseada no ideário de liberdade e igualdade, ainda que formais e restritas, mas que serviram para abrir caminho para afirmação posterior de novas matrizes. Assim, toma-se melhor forma a parir dos efeitos de uma transição de um Estado capitalista de viés liberal para um Estado Democrático voltado para o social, vislumbrando-se, então, matriz de igualdade material.

O pressuposto liberal, ao se deparar com a evolução industrial, não fora suficiente para as consequências decorrentes. O progresso técnico na produção, o aumento da concentração de capital, da reação sindical e dos movimentos operários, com lutas de classe e negação do próprio capitalismo, torna insustentável a separação inicial do Estado da sociedade e da economia. Ao revés, o Estado, em emergência de seu viés "social", assume novas funções em ambas os planos, visando notadamente a promoção de justiça social (NUNES, 2019).

Segundo Merrien (2019), foi um moderno movimento internacional que se ampliou no final do século XIX e levantou as nações com avanço industrial a reconhecerem a seriedade da segurança dos operários, da estabilização de salários, ao ponto de questionarem os princípios puramente liberais e considerar a proteção social como matéria de intervenção pública estatal.

Obviamente que esse processo se deu de forma distinta entre os países, com diferentes configurações de EBES. Os pontos em comum, são a "tomada de consciência" (MERRIEN, 2019) das questões sociais e a participação da elite no debate. Arretche (2019), ao abordar o trabalho *L'Etat providence* de François Ewald, nota a construção de uma nova racionalidade em superação a racionalidade liberal que prevalecia até então.

Aguça-se a partir do início do século XX, quando há uma ameaça do modelo socialista como alternativa para os anseios, levando o Estado capitalista, assim, a cada vez mais incorporar um perfil social e amenizar os efeitos do capital, inclusive com um despertar da constitucionalização dos direitos sociais (DELGADO; PORTO, 2019). O tema traz grande divergência teórica, entretanto, situa-se mais quanto ao desenvolvimento da proposta do EBES e menos quanto a sua emergência, discutindo-se os impactos do avanço da industrialização (e seu maior acúmulo de capital) com as formas de intervenção do Estado.





O modelo alemão, Bismarckiano (final do século XIX), formulado e implementado ainda em um estado autoritário, atrelando a proteção à profissão, como um seguro social de caráter seletivo, corporativo e para pacificar a relação capital-trabalho. Apesar de se originar de ato preventivo das elites, típico de uma manipulação estilo bonapartista, o modelo foi crucial para uma construção nacional pela integração de Estados outrora independentes e uma reafirmação de uma gestão com poderio bélico e industrial (FARIA, 2018).

E o modelo inglês, Beveridgeano, (pós Segunda Grande Guerra), é universalista, destinado a trabalhadores assalariados ou não, o que rompe mais um paradigma. Inaugurou-se uma lógica de seguridade nacional, formulando, inclusive, princípios gerais desta revolução social no plano Social *insurance and alliend service* (FARIA, 2018; MERRIEN, 2019).

Em verdade, o EBES vai além de um pacote de medidas, serviços ou mesmo políticas sociais, mas proporciona uma nova forma de organização social, em que se incorpora aos direitos adquiridos de maneira revolucionária pela burguesia, direitos também de quem originalmente possui a riqueza (mas a produz): os trabalhadores.

Assim, o EBES carrega consigo o marco do início da estruturação do primado do trabalho, notadamente do emprego, bem como, sobretudo a partir do segundo modelo – sem excluir suas variantes particulares e distintas pelo ocidente europeu – a expressão da forma mais sofisticada do avanço civilizatório no capitalismo, vez que acrescenta aos ideais liberdade, igualdade, justiça social, solidariedade e bem-estar, campos novos como educação, moradia, transporte, cultura e lazer (DELGADO; PORTO, 2019).

Esse mínimo de sofisticação civilizatória no capitalismo detém raízes justamente por ir além de um Estado-protetor, mas também redistribuidor, estabilizador das relações sociais. Assim, especialmente no pós-Segunda Guerra, há (ao menos nos países industrializados) modernização econômica com aumento de poder de compra, redução relativa de desigualdade social e diminuição progressiva da pobreza (MERRIEN, 2018). Assim, em que pese as críticas, o *Welfare State* implicava, dentro do sistema capitalista, aumento da renda, produtividade e incorporação da riqueza (ROUSSEFF, 2018).

Ao longo de sua teorização e implementação, porém, não escapou de críticas, a exemplo do olhar marxista e o neoliberal. O primeiro acusa uma atuação estatal funcionalista aos interesses dos capitalistas, ao subsidiar gastos sociais outrora privados, manter uma alta demanda agregada, além de tornar a classe trabalhadora mais dóceis, perpetuando, assim, o





modo de produção em vigência (ARRETCHE, 2019; FARIAS, 2018). Já o segundo, dentre seus argumentos, está a falta de viabilidade e sustentação econômica dos serviços prestados pelo estado, corrente esta que será mais bem apreciada nas seções seguintes deste trabalho.

O EBES pode ser observado e distinguido em três momentos históricos. O primeiro, ao final do século XIX, com a construção do Estado Social operário. O segundo, a partir da metade do século seguinte, sob o regime internacional de Bretton-Woods, conhecido como "consenso de Filadélfia", momento em que se atestou que o trabalho não é mercadoria, o aspecto social é indispensável à economia e se descredibiliza o mercado por suas externalidades negativas. Após três décadas dessa era, tem-se o terceiro momento, em que se inicia um questionamento desta racionalidade diante uma nova conjuntura monetária, crise global e insatisfação do amordaçado mercado e, como solução, firma-se o "consenso de Washington", em caráter "antWelfare" (MARRIEN, 2019).

Este último se deu sob um novo referencial liberal – neoliberal - e, a partir da década de 90 internacionaliza-se, inclusive no Brasil. Entretanto, para abordar este exato momento, notadamente diante da então vigente CRF/88, faz-se necessário entender o particular caminho que este traçou frente ao principal cenário internacional até aqui já abordado.

No Brasil, como pontuado por Draibe (1988), apenas é possível falar em Estado Social a partir dos anos 30 em decorrência do conjunto de modificações do Estado brasileiro e as formas de regulação sociais que se principiam nesse período. Nesse mesmo sentido, Kerstenetzky (2012) ao periodizar as inovações institucionais e o surgimento dos direitos sociais no País, destaca três grandes ondas: i) bem-estar corporativo (1930/1964); ii) universalismo básico (1964/1984); e universalismo estendido (pós-1988).

À época, os direitos políticos eram restritos em virtude do autoritarismo que marca o governo Vargas e a elegibilidade dos direitos sociais estava adstrita aos trabalhadores com carteira profissionais e aos sindicalizados. Esse período autoritário levou a chamada "cidadania sindical" ganhar espaço e força, porquanto é uma forma de garantir a participação políticas dos trabalhadores na busca de seus direitos sociais (KERSTENETZKY, 2012).

A partir do golpe militar de 1964, golpe este autoritário e tecnocrático, há no País a consolidação institucional e a promoção de uma expansão mássica dos direitos sociais. A moldagem meritocrática que marca a institucional do bem-estar no Brasil sofreu algumas mudanças em decorrência da estrutura de emprego e salário vigente por intermédio de políticas





sociais assistencialistas, as quais abrangem a grande maioria da população em um País pautado pela desigualdade social e pela pobreza. As políticas sociais tornaram-se mais universais, principalmente as de cunho assistencialistas. (DRAIBE, 1988).

A terceira onda, intitulada de "Cidadãos novos", tem abertura em 1988, a partir da CRF/88. Há um novo perfil do EBES por meio da, vinculando às "políticas de proteção e promoção social a direitos sociais exigíveis pelos cidadãos e a princípios universais, e dando início às novas dinâmicas de descentralização e participação, rumo ao que denominamos 'universalismo estendido'" (KERSTENETZKY, 2012, p. 217).

A Constituição de 88 foi promulgada sob a promessa da redemocratização e da inclusão, estruturada sob a égide de um EBES (VERBICARO, 2021), com uma redação propositiva visando realizar uma mudança na realidade social no Brasil. Nesse sentido, Grau (2008) esclarece que a ordem econômica adotou o sistema capitalista, contudo, no que concerne o modelo econômico constitucional, está aberta, destinada à construção de uma sociedade de bem-estar, estruturado desde o artigo 1° e 3°, bem como pelo artigo 170.

O primeiro artigo apresenta os fundamentos da República Federativa do Brasil. Por sua vez, o artigo 3° elenca quais são os objetivos fundamentais da República, quais sejam: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a promoção do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos e discriminações. O artigo 170 enfatiza que não se deve apenas valorizar o capital, como também, e principalmente, o trabalho humano (BASTOS, 2019).

Bastos (2019) pontua ainda que, em virtude da força normativa do texto constitucional, as finalidades e objetivos que permeiam o ordenamento constitucional não vinculam apenas as relações do Estado e Sociedade, como também o capital. Assim, o poder político e o poder econômico são legítimos quando pautados no bem-estar da sociedade.

Exigia-se a criação de um Estado de bem-estar universal e distributivo, motivo pelo qual existem capítulos dedicados a um sistema de seguridade social mais abrangente e de acesso universal ao cidadão. Nesse sentido, os artigos 194 a 203 da CRF de 88 há o reconhecimento do direito a um padrão mínimo de vida garantido pelo Estado e a provisão estatal universal de bens e serviços essenciais (SAAD-FILHO; MORAIS, 2018).

A expansão das provisões sociais oriundas da CRF/88 não encontrou um cenário financeiro favorável à sua concretização, pois, primeiro, o Brasil enfrentava problemas





relacionados à inflação e, segundo, existia uma onda neoliberal que inundava o mundo e que já respingava no País (SAAD-FILHO; MORAIS, 2018).

Em contrapartida, políticas de desregulamentação, privatização e seletividade eram vistas como soluções que deveriam ser adotadas pelos sistemas de bem-estar, em consonância com os ideais neoliberais (SANTOS, 2009).

Nesse sentido, diversas reformas são realizadas no texto constitucional com a intenção de oferecer um arcabouço jurídico para a introdução das políticas neoliberais, realizando uma alteração na essência da recém promulgada CRF/88 (MULATINHO, 2015), as quais serão analisadas de maneira pormenorizada na seção seguinte.

3. AS PRINCIPAIS REFORMAS CONSTITUCIONAIS COM TRAÇOS NEOLIBERAIS

Conforme explanado na seção anterior, quando da promulgação da vigente CRF/88, que instituiu no Brasil um modelo de bem-estar social, as políticas do *Welfare State* sofriam resistência e severas críticas nos países ocidentais. Os países centrais finalmente enfrentavam uma grande crise desde o próspero e longo crescimento econômico pós-guerra.

Inicialmente, tentou-se solucionar a estagflação (inflação com alta taxa de desemprego) e ultrapassar o período de crise por meio das políticas keynesianas. Porém, especialmente na virada da década de 1970 para a década de 1980, as políticas neoliberais ganharam predominância e hegemonia. O reconhecimento do êxito político do neoliberalismo nos países democrático-ocidental veio com as medidas da primeira-ministra Margaret Thatcher, em 1979, seguida do presidente dos Estados Unidos, Ronald Reagan, em 1980 (GILL, 2008).

Após um longo período de políticas estatais intervencionistas, regressa-se às cartilhas liberais, com remodelações e inserida dentro de uma economia mundializada. Como esclarece Nunes (2019, p. 164), o neoliberalismo não significa o retorno ao ponto de partida do liberalismo, o *laisser-faire* e o mercado livre de intervenções estatais. O projeto neoliberal requer um "estado de classe" forte para garantir o correto funcionamento do capital financeiro, a livre circulação de capital dentro da econômica global, a privatização dos serviços públicos e o desmonte dos direitos sociais.

O neoliberalismo requer duas facetas do Estado. É preciso um Estado forte para garantir o desmantelamento dos direitos e garantias sociais, para romper o poder sindical e





certificar a inviolável pacificidade do capital financeiro, e exige-se um parco Estado na consecução das políticas sociais e na construção de um arcabouço de direitos aos cidadãos (ANDERSON, 1995). Assim, "os interesses dos ricos contra os pobres, os interesses dos que têm alguma coisa contra os que não têm coisa nenhuma" (NUNES, 2019, p. 164).

O neoliberalismo, ao redesenhar o social, o político e o econômico, não se apresenta apenas como um modelo econômico ou como uma ideologia, apresenta-se como uma racionalidade, que conduz e estrutura a atuação dos governantes e a conduta dos governados (DARDOT; PIERRE, 2016).

Esta racionalidade neoliberal é introduzida no Brasil de forma retardatária, a semelhança do que ocorreu com o surgimento do modelo de bem-estar social no País. Isso porque, lutava-se pela redemocratização e por direitos igualitários. Os movimentos sociais borbulhavam pelo território nacional exigindo garantias sociais, o resultado foi a conquista da democracia e da promulgação da CRF/88, a "Constituição Cidadã" (TRISTÃO, 2011).

Assim, apenas são observadas as reformas neoliberais e a formação de seu arcabouço jurídico-constitucional a partir da década de 1990. Reformas ao texto constitucional apenas se iniciam no governo Fernando Henrique Cardoso (FHC). Contudo, conforme Saad-Filho e Morais (2018), a transição ao neoliberalismo esboça-se com a derrota da campanha de esquerda de Lula para a plataforma com ideais neoliberais de Fernando Collor. A agenda governamental liderada por Collor e seu vice-presidente, Itamar Franco, consistia no controle da inflação, na atração do capital estrangeiro, no incentivo à exportação. Destaca-se, nesse sentido, a assinatura de acordo sobre a dívida externa com o Fundo Monetário Internacional.

Em virtude dos escândalos relacionados à corrupção, Collor fora obrigado a renunciar à Presidência da República, tardando a consolidação da racionalidade neoliberal no País. Seu vice, Itamar Franco, assume o mandato, mas sua principal intenção e orientação era restaurar a confiança na política e preparar o terreno para a instituição de um novo plano de estabilização, plano comandado pelo então Ministro da Fazenda, FHC (CARINHATO, 2008).

O Brasil ingressou de forma ostensiva nas políticas neoliberais no governo de FHC. O caminho escolhido foi pavimentado por reformas constitucionais durante a década de 1990, estruturando a fundação desta racionalidade no ordenamento jurídico brasileiro. A prática de justificar juridicamente políticas neoliberais através de reformas se perpetuou pelos demais governos e ainda é utilizada, motivo pelo qual o presente estudo apontará as mais emblemáticas.





O presidente FHC foi quem fez mais emendas constitucionais (EC), totalizando 39. Em segundo lugar, tem-se o presidente Luiz Inácio Lula da Silva, com 28 emendas; seguido por Dilma Rousseff, com 24 EC. E, Michel Temer, com oito emendas. Quanto ao mandato de Jair Bolsonaro, contabiliza-se, até o momento, a aprovação de 17 emendas (LEMOS, 2020).

No que concerne às reformas capitaneadas pelo ex-presidente FHC, destaca-se as seguintes Emendas Constitucionais de n° 5, 6, 8, 9, 19 e 20. As EC n° 5, 8 e 9, todas de 1995, flexibilizaram o monopólio do gás canalizado, dos serviços de telecomunicação e da pesquisa, refino, importação, exportação e transporte de petróleo (MULATINHO, 2015).

No que se refere ao gás canalizado, na redação original do artigo 25, §2° da CRF/88 não se admitia a concessão dos serviços locais de gás canalizado para as empresas privadas, cabendo unicamente às empresas estatais. Com a reforma econômica, flexibilizou-se o monopólio estatal ao permitir a concessão para as empresas privadas, bem como para as empresas estatais, não havendo mais distinção (GRAU, 2008).

Por sua vez, a EC n° 6 de 1995 objetivou acabar com a distinção criada constitucionalmente entre as "empresas brasileiras" e as "empresas brasileiras de capital nacional", revogando integralmente o artigo 171 da CRF/88. Ao acabar com as particularidades conferidos às "empresas brasileiras de capital nacional", privilegiou a desregulamentação do mercado e a livre concorrência, políticas enviesadas neoliberais (MULATINHO, 2015).

O artigo 171 da CRF/88 "conferia concreção, desde logo, diretamente aos princípios da soberania econômica nacional e da garantia do desenvolvimento nacional". Contudo, afirmava-se que a distinção ocasionava obstáculos aos investimentos de capitais estrangeiros no Brasil e, portanto, sua adoção era indesejável e prejudicial aos interesses nacionais, fato que nunca chegou a ser comprovado. A verdade é que sua revogação, por meio da EC n°6/95, apenas promoveu o avanço da frente neoliberal pelo país e a concretização de sua racionalidade no País (GRAU, 2008, p. 264).

Assim, as alterações realizadas ao texto constitucional, em especial as ventiladas acima, fazem parte de uma Reforma Econômica pautada nos cânones tradicionais liberais: a abertura do comércio, a desregulamentação do capital e no progresso do livre comércio (CRUZ, 2007), que, embora não tenham realizado uma mutação nas linhas básicas da ordem econômica idealizada na promulgação da vigente CRF/88, sedimentaram a racionalidade neoliberal, incentivando a abertura da econômica brasileira ao mercado e ao capital internacional.





Não mudar as linhas básicas não significa ausência de alterações significativas. As reformas neoliberais rarefizeram a lógica do Estado monopolista consagrada pela Assembleia Constituinte, passando-se a privilegiar a desregulamentação do mercado, a entrada de capital estrangeiro e a liberdade de mercado, pautas neoliberais travestidas de modernidade e desenvolvimento (MULATINHO, 2015).

Seguindo, destaca-se a Emenda Constitucional nº 19, promulgada em 1998, conhecida como Reforma Administrativa. A intensão era adequar a administração pública à racionalidade neoliberal, orientada pela eficiência, redução do aparelhamento estatal e qualidade dos serviços (CARINHATO, 2008). Na verdade, a reforma do modelo de estado não se principia com a referida EC nº 19, mas de forma infraconstitucional, com o advento da Lei nº 8.031/91, substituída pela Lei nº 9.941/97.

O pano de fundo das reformas instauradas é a nova feição do estado capitalista que surge a partir dos anos 80, o estado regulador. Maquia-se sua feição liberal ao não querer abandonar inteiramente seus traços intervencionistas. Entretanto, como tracejado por Nunes (2019, p. 83), o estado regulador visa "assegurar o funcionamento de uma econômica de mercado em que a concorrência seja livre e não falseada (...), abdicando da função reguladora em benefício das referidas entidades reguladoras independentes".

Desse modo, as autoridades reguladoras vestem-se com o manto da independência, a partir do discurso da objetividade, da técnica especializada e da neutralidade política, e, de tal modo, eximem-se de responder politicamente à sociedade, embora suas decisões as atinjam e digam respeito ao seu bem-estar. Assim, cede-se à racionalidade neoliberal ao promover o esvaziamento do estado e a dissolução com a política. O estado regulador, na verdade, "revelase, afinal, um pseudo-estado regulador, um estado que renuncia ao exercício, por si próprio, dessa 'função reguladora', inventada para responder à necessidade de, perante a 'privatização' do próprio estado, salvaguardar o interesse público." (NUNES, 2019, p. 84).

No que diz respeito às reformas previdenciárias, cita-se a Emenda Constitucional n° 20, aprovada em 1998, que impôs maiores restrições ao acesso dos benefícios previdenciários, bem como realizou a desconstitucionalização de parâmetros, permitindo uma maior maleabilidade das normas (LOURENÇO *et al*, 2017).

Luiz Inácio Lula da Silva sai vitorioso das eleições presidenciais de 2002. Com um discurso conciliatório, o Partido dos Trabalhadores (PT) não era mais um partido veemente





pautado nos interesses dos trabalhadores, oscilando cada vez mais entre a bandeira antineoliberal e a aceitação de um novo cenário, mais policlassista (ANTUNES, 2020).

Desse modo, o primeiro mandato de Lula não questionou a hegemonia do capital financeiro, mais dando continuidade do que rompendo com a racionalidade neoliberal. A agenda política do governo federal era tida como socio-liberal ou "neodesenvolvimentista". Contudo, essas nomenclaturas apenas são maquiagem utilizadas para camuflar a sequência ao projeto neoliberal (ANTUNES, 2020).

Nesse sentido, Mulatinho (2015) destaca que o "neodesenvolvimentismo" apenas dá continuidade à agenda neoliberal, vez que o campo de atuação estatal permanece sendo a regulação do mercado, visto que políticas de metas inflacionárias e contenção de gastos públicos estão no cerne das metas governamentais. Na verdade, apenas há uma nova forma de neoliberalismo, adaptando-se ao novo cenário que se encontra.

Dito isso, a Emenda Constitucional n° 41 de 2003, seguindo a trilha aberta pela EC n° 20 de 1998, é uma das mais emblemáticas e caracterizadoras do neoliberalismo no governo Lula. Precarizou-se o direito previdenciário ao restringir os direitos dos servidores públicos. Fixou-se teto remuneratório às aposentadorias e pensões, perdendo a integralidade do valor da aposentadoria, bem como aumentando os critérios cumulados para a concessão de aposentadoria somados a inserção de fator redutor para os servidores com idade inferior ao estabelecido, entre outros obstáculos para a concessão do direito (ROCHA, 2015).

Ao dar continuidade ao desmonte, constata-se que o governo Lula perpetua, mesmo que de forma mais camuflada e com verniz socio-liberal, as diretrizes do Consenso de Washington ao realizar a precarização dos direitos previdenciários.

O governo Dilma, segue a regra. A agenda neoliberal é continuada principalmente por meio da legislação infraconstitucional, a exemplo da Lei nº 12.618/12, que limitava o valor das aposentadorias dos servidores públicos, equiparando-os ao do Regime Geral, por meio da criação do fundo de previdência complementar. Bem como, no curtíssimo segundo mandato do governo Dilma, houve a adoção de diversas medidas provisórias (MP), posteriormente convertidas em lei, conhecidas como "minirreformas" previdenciárias, perpetuando a lógica neoliberal de desmonte dos direitos sociais (ROCHA, 2015).

Malgrado a Presidenta Dilma tenha promulgado 24 emendas, para Claudio Couto, em entrevista para a Folha de São Paulo, em 2020, as reformas foram voltadas para assuntos





rotineiros, assim, não houve neste governo grandes reformas constitucionais que alterassem de forma significativa o texto constitucional (LEMOS, 2020).

Com o fim prematuro do governo Dilma e a tomada da presidência por Michel Temer, a agenda política neoliberal, até então com verniz socio-liberal, recebe contornos mais excludentes e ortodoxos, adotando políticas de dissolução de direitos sociais e encolhimento do orçamento públicos (VERBICARO, 2021).

No governo Temer, a mais controversa e polêmica foi a EC n° 95 de 2007, que instituiu o "Novo Regime Fiscal", conhecido como o "teto dos gastos públicos", na qual é defeso o reajuste real dos gastos públicos pelo prazo de vinte exercícios financeiros (BRASIL, 2016).

A contenção dos gastos público reflete na supressão dos direitos sociais e na retração de políticas públicas voltadas à concretização das proteção constitucionais, a exemplo da educação, saúde e habitação. Como citado ao longo do presente estudo, faz parte da racionalidade neoliberal a defesa do estado parco na persecução das garantias sociais. É preciso que o aparato estatal esteja voltado única e exclusivamente às necessidades do mercado e do capital e, nesse ponto, sim, o Estado precisa de uma atuação positiva a fim de evitar limitações à concorrência e ao livre mercado.

Ainda sob a égide do governo Temer, tentou-se uma reforma constitucional na previdência social, com a PEC nº 287 de 2016, onde se visava aumentar o número mínimo de contribuição, de 15 para 24 anos, para alcançar o benefício pleno (ROSSI; MELLO, 2017). Malgrado sua rejeição, serviu de inspiração para a reforma encabeçada pelo Presidente seguinte, Jair Messias Bolsonaro.

Embora não seja uma reforma constitucional, vale o registro de mudanças realizadas na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) em 2017, também com viés neoliberal, conhecidas como "Reforma Trabalhista". Realizou-se um desmonte às garantias dos trabalhadores por meio da flexibilização de diversos direitos, do avanço da terceirização e do papel de destaque concedido às negociações diretas entre empresários e trabalhadores (ROSSI; MELLO, 2017).

O fim do governo Temer não denotou o fim do neoliberalismo. No governo seguinte, com uma campanha eleitoral enraizada em discursos moralistas conversadores, em ataques aos movimentos sociais sob a justificativa de serem corruptos, "sem Deus" e confiando na construção de programas econômicos neoliberais para reduzir a burocracia e o peso morto de





um estado inchado e corrupto, Jair Messias Bolsonaro tornou-se o novo presidente do Brasil, adotando uma versão autoritária do neoliberalismo (SAAD-FILHO, 2021).

As políticas econômicas do governo federal são ditadas pelo Ministro da Economia Paulo Guedes, banqueiro oriundo do capital financeiro. Com discursos que realçam a racionalidade neoliberal, defende o desmantelamento do direito previdenciário e a privatização de "tudo", com os aeroportos do país, parte da Petrobrás e dos Correios (SAAD-FILHO, 2021).

Entre as 17 emendas constitucionais do governo Bolsonaro, destaca-se a EC n° 103/2019, a chamada "nova reforma da previdência". Para Amado (2020), esta reforma foi a mais densa e profunda de todas as que se propuseram mexer dos direitos previdenciários. Dentre as alterações, pode-se destacar a obrigatoriedade aos entes federais que possuem regime próprio de previdência de criar, no prazo de dois anos a contar da vigência da emenda, planos de previdência complementar, sendo, inclusive, possível a administração por instituições privadas.

Cabe citar também a PEC n° 32, apresentada em setembro de 2020 pelo governo Bolsonaro, que visa realizar uma reforma na administração pública, alterando as regras para os futuros servidores públicos, sob o discurso da eficiência e modernidade, a exemplo da mudança das regras de estabilidade e vedando férias superiores a 30 dias por ano (BRASIL, 2020).

Observa-se, novamente, que as reformas do atual governo federal são pautadas na racionalidade neoliberal, valorizando o capital financeiro privado e realizando o desmonte dos direitos sociais, em especial a previdência. Além disso, sustentam a importância do Estado mínimo, sempre à disposição do mercado, e, por conseguinte, a urgência em privatizar todos os setores possíveis, inclusive àqueles historicamente vinculados ao aparato estatal.

Desse modo, no período da redemocratização brasileira, é possível constatar por meio das reformas constitucionais apresentadas no decorrer da presente seção, uma frente ostensiva da racionalidade neoliberal no País em dissonância com o discurso de bem-estar social da Assembleia Constituinte. Por meio da promulgação de emendas constitucionais, buscou-se fundamentar jurídica e constitucionalmente esta racionalidade, mutilando a essência da jovem Constituição, em um verdadeiro rematado despautério jurídico.

4. OS EMPECILHOS PARA O EBES PELA AGENDA REFORMISTA NEOLIBERAL





Primeiro, pontua-se que as políticas neoliberais são incompatíveis com o texto constitucional brasileiro de 1988, vez que, ao definir como modelo econômico o bem-estar social, artigos 1°, 3° e 170, vinculam a atuação do Executivo e, assim, a agenda governamental deve ser adaptada às disposições constitucionais, e não o inverso. Desse modo, se um determinado Presidente da República adota políticas em desconformidade com o modelo eleito pela Constituição, sua atuação é inconstitucional, tanto pelo viés institucional como pelo normativo. Logo, enquanto não houver uma reforma constitucional alterando os supracitados dispositivos e, desta feita, o modelo adotado pela Assembleia Constituinte, haverá uma situação de incompatibilidade entre o modelo constitucional e a racionalidade neoliberal (GRAU, 2008).

Quanto às mudanças, o artigo 60, §4° da CRF/88 elenca quais matérias não podem ser objeto de deliberação a proposta de emenda constitucional, quais sejam: a forma federativa de Estado; o voto direito, secreto, universal e periódico; a separação entre os Poderes; e os direitos e as garantias individuais. De tal sorte, em uma interpretação literal, não haveria no texto constitucional vigente impedimentos para alterar os fundamentos e os objetivos da República Federativa brasileira, bem como os princípios que regem a ordem econômica.

Entretanto, a finalidade das cláusulas pétreas é impedir que a essência seja destruída. Evita-se que paixões políticas momentâneas destruam um projeto duradouro. As limitações materiais ao poder de reforma não estão contidas unicamente no artigo 60, §4°, CRF/88, englobando, também, dispositivos correlacionados à própria identidade básica da Constituição, a exemplo da própria cláusula da imutabilidade, conforme Mendes e Branco (2014).

Não obstante, não se pode olvidar que se somam às limitações do mencionado §4° do artigo 60 da CRF/88 o que se denomina por limitações materiais implícitas, isto é, também não estão expressamente, mas, em decorrência do princípio do Estado Democrático de Direito e pela perspectiva da teoria constitucional e democracia deliberativa, protege-se direitos que configuram "condições para cooperação na deliberação democrática", a exemplo dos direitos sociais prestacionais (SOUZA NETO apud BARROSO, 2018, p. 97).

Como visto na seção anterior e registrado na presente seção, as reformas alteraram vários dispositivos da Constituição, mas, ainda, não alcançaram os seus dispositivos 1°, 3° e 170 que estruturam o bem-estar social. Assim, poder ou não alterar essa estrutura, isto é, se é constitucional ou não, se são clausulas petrificadas ou não, torna-se um debate de extrema





relevância justamente por representar mais uma possibilidade de avanço reformista neoliberal, agora em proporções estruturantes, razão pela qual merece ser objeto de estudo específico.

A racionalidade neoliberal defende o interesse do mercado que, por conseguinte, exige a diminuição dos custos de produção, a redução dos direitos trabalhistas e a exoneração da carga tributária; e, do outro, tem-se um modelo econômico de Bem-Estar que para ser cumprido necessitada de orçamento público e uma atuação ativa por parte do Estado (GRAU, 2008).

A verdade é que o discurso neoliberal pressupõe o rompimento da concepção de Estado do Bem-Estar, vez que o Estado defendido por àquela racionalidade sustenta atuações econômicas pautadas e condicionadas pelo capital. Logo, as decisões políticas e jurídicas são tomadas de acordo com os anseios do mercado e não com base nas necessidades da sociedade e na preservação da democracia (BERCOVICI, 2005).

Já no primeiro alvo do ataque à Constituição de 1988, por intermédio das reformas ao capítulo da Ordem Econômica, com cinco alterações nos artigos que compõem essa seção, como abordado na presente pesquisa, desprotegeu-se o Estado brasileiro ao torná-lo impotente para resistir às pressões da nova ordem capitalista neoliberal. Houve um retrocesso à economia brasileira para um tipo predominantemente primária-exportadora (SAMPAIO, 2009). Além disso, com a revogação do artigo 171, desfaz-se a distinção entre as empresas brasileiras e as estrangeiras, permitindo que empresas estrangeiras explorassem o subsolo do País.

A palavra de ordem das reformas constitucionais, conforme alerta Bonavides (*apud* Sampaio, 2009, p. 48), foram "desnacionalizar, desestatizar, desconstitucionalizar, desregionalizar e desarmar". Verbos que coadunam com perfeição à cartilha neoliberal do Consenso de Washington, incentivo aos investimentos direto do estrangeiro (BATISTA, 1994).

A proposta neoliberal exige que os países latino-americanos aceitem o capital estrangeiro sempre que estes desejarem investir na prestação de serviços que necessitem da presença local ou na exploração de recursos naturais. Busca-se, também, acabar com distinções e restrições entre as empresas de capital estrangeiro e nacional. Nota-se que é deixado de lado, propositalmente, como os países desenvolvidos controlam os investimentos dentro de seus territórios e como criam setores reservados exclusivamente aos nacionais (BATISTA, 1994).

A racionalidade neoliberal é apresentada como o único caminho para a modernidade, a prosperidade e o desenvolvimento econômico. Uma cartilha padronizada, a qual não leva em consideração os pormenores de uma país que o adotará, levaria a inserção na econômica





internacional e o acesso ao Primeiro Mundo, embora os países desenvolvidos não pratiquem com o rigor tais dogmas que exigem dos subdesenvolvidos (BATISTA, 1994).

O desenvolvimento nacional, objetivo fundamental da República Federativa brasileira, elencado no artigo 3° da CRF/88, é uma tarefa mais sofisticada e complexa do que aquela sugerida pela racionalidade neoliberal. É necessário um projeto econômico nacional, com o fortalecimento do mercado interno e a definição do que é capaz de produzir a médio e longo prazo. Além disso, este desenvolvimento apenas é viável e merecedor do nome se for socialmente sustentável, eliminando a pobreza e a desigualdade (BATISTA, 1994).

Com efeito, como Bercovici (2005) esclarece, apenas é possível se falar em políticas desenvolvimentistas a partir da atuação ativa do Estado, para, assim, superar a falta de integração social, econômica e política contínua, ultrapassando a barreira do subdesenvolvimento e possibilitando uma cidadania digna a todos.

Em especial no Brasil - onde a cidadania sempre esteve entrelaçada à atuação do Estado na garantia de direitos e, por meio da Constituição de 1988, planejou-se sedimentar essa construção, por meio da instituição de direitos políticos, sociais e civis (MULATINHO, 2015) - as reformas neoliberais, que visam enfraquecer a atuação estatal e limitá-la aos anseios do mercado, acabam por enfraquecer a própria cidadania, restringindo-a e elitizando-a.

Nesse sentido, Bercovici (2005, p. 66) destaca que a "conquista e ampliação da cidadania, no Brasil, portanto, passam pelo fortalecimento do Estado perante os interesses privados e pela integração igualitária da população na sociedade".

Logo, para falar-se em desenvolvimento socialmente sustentável e includente, por exemplo, em que se promova o exercício da cidadania de forma digna a todos, é necessária uma atuação estatal concretizando direitos sociais e garantindo o exercício igualitário desses, pois, caso contrário, apenas terá acesso os benefícios de uma racionalidade excludente.

Com a minimização do Estado notadamente pelas reformas econômicas realizadas a partir de 1990, argumentava-se que se teria uma potencialização da eficácia da produção de bens (riqueza). Porém, não há como separar seu pseudossucesso das mazelas sociais associadas a ele, como aumento da desigualdade social, da pobreza e dos danos ambientais.

Estas políticas neoliberais autodeclaradamente pautadas na eficiência são reforçadas com às reformas administrativas, especialmente a EC n° 19/1998, momento em que há a substituição do Estado intervencionista pelo Estado regulador. Assim, o Estado deixa de realizar





as atividades para apenas fiscalizar e regulamentar a prestação dos serviços (BERCOVICI, 2005). A preocupação do Estado é com a eficácia e os resultados, ignorando como esse serviço está promovendo transformações sociais ou se sua atuação é includente a todos da sociedade, limitando-se, pois, a uma limitada e equivocada análise econômica e autodeclarada objetiva.

A falta de zelo pelo social é o *modus operandi* da racionalidade neoliberal. Nega-se o social e fomenta-se o individualismo e, supostamente, a meritocracia. Um exemplo emblemático dessa negação é a fala da então primeira-ministra britânica Margaret Thatcher, ao se referir acerca da sociedade afirmou que "não existe tal coisa". Trata-se o social como uma ação voluntária de compaixão aos pobres (BROWN, 2019).

Retoma-se o discurso utilizado na Inglaterra no século XVI, no qual se afirmava que políticas aos pobres apenas fomentavam as causas da própria pobreza. As políticas assistencialistas deveriam, portando, ser destinadas apenas aos pobres meritocráticos, isto é, os incapazes, vez que não tinham culpa de sua condição incapacitante ao trabalho, e, quanto aos demais pobres, não seriam dignos de receber políticas sociais por parte do Estado, já que eram considerados culpados pelos problemas que enfrentavam (KERSTENETZKY, 2012).

A ideia que ignora a pobreza e a miséria como resultados de políticas excludentes e discriminatórias são, assim, retomadas no discurso neoliberal, o qual promove críticas à justiça social disfarçadas de uma defesa a favor da liberdade individual. Esta racionalidade não produz mais cidadãos, mas sim empreendedores, consumidores e, por fim, mercadorias. O sujeito neoliberal não precisa de um empregador obrigando-o a trabalhar por meios coercitivos, pois, ele próprio realiza essa exploração em benefício do capital.

Nas políticas de livre concorrência, os indivíduos não são livres, apenas o capital o é. E, esta liberdade, é concretizada por meio da liberdade individual, pois esta confere ao capital uma subjetividade automática, incentivando-o a se reproduzir constantemente (HAN, 2020).

Esta mentalidade incutida promovem uma limitação da atuação estatal contrárias ao modelo de Bem-Estar Social. Entretanto, não há abstenção, mas sim intensificação pelo Estado econômico. Isto porque, o estado submete-se aos interesses de poderosos grupos econômicos, não podendo atuar por conta própria e tomar suas próprias decisões, em razão de uma possível interferência na iniciativa dos empreendedores (BROWN, 2019).

Ao criar um exército de empreendedores, a racionalidade neoliberal camufla a realidade: o desmonte dos direitos trabalhistas e precarizando a mão de obra, a exemplo da





reforma trabalhista, em 2017. Dentro do contexto da desregulamentação, do livre mercado e da autoexploração realizada pelo sujeito neoliberal, flexibiliza-se cada vez mais o mercado de trabalho e o sistema protetivo desses trabalhadores, que estão sujeitos a longas jornadas de trabalho, baixos salários e problemas de saúde (LAMBERT; HEROD, 2016).

Quanto às reformas na esfera previdenciária, observa-se que, sistematicamente, entre vários governos, o mote das reformas sempre foi a restrição de direitos, seja com efetivos cortes e restrições de direitos, seja com a inserção de impeditivos para se alcançarem o benefício previdenciário. Ademais, essa inviabilização ao acesso à proteção social pública, cria ambiente aparentemente viável para uma proteção privada, ainda que de forma complementar.

Além desse método, há outros caminhos para a transmutação da previdência pública para a esfera privada. Em destaque, tem-se a última reforma ocorrida no governo Bolsonaro, que foi a maior de todas na área previdenciária deste a Constituição de 1988, em que tornou obrigatório para os regime próprio de previdência de criar planos de previdência complementar, inclusive com possibilidade de serem administradas por instituições privadas, o que ganha maior viabilidade frente a existência de prazo limite para a referida criação em contraste com o enorme esforço orçamentário e operacional para se implementar gestão pública.

Em todos os casos, essa tendência de empurrar os segurados de previdência privada para planos privados ou administrados pela esfera privada, pode ter fácil associação com a estratégia norte-americana de fundos de pensão, a qual, dentre vários interesses, está o da financeirização tanto dos agentes quanto da renda envolvida (LAZZARATO, 2017).

Isto é, as reformas constitucionais, além de desmantelar um dos grandes pilares do EBES, torna-se novamente uma estratégia neoliberal para agradar uma de suas principais facetas, o capital financeiro.

Os impactos dessa precarização são sentidos por toda sociedade. Os trabalhadores precarizados acarretam uma sociedade precária (LAMBERT; HEROD, 2016). Um Estado que apenas promove o desmonte dos direitos trabalhistas e previdenciários em nome de uma classe de empreendedores, do mesmo modo, não estão atuando com a finalidade de alcançar os objetivos constitucionais fundamentais como a erradicação da pobreza e da desigualdade social.

Uma das grandes consequências da racionalidade neoliberal para o bem-estar social é o aumento da pobreza. A construção de capital humano mal remunerado para o mercado é





realizado às custas de um enorme contingente de "novos pobres". Dentro da racionalidade neoliberal, a produção de pobreza não está relacionada à falta de crescimento econômico.

Na verdade, sua criação está dentro de uma sociedade rica pelos aparatos da segmentação e da desigualdade. É produto da vontade política desta sociedade que venceu a "pobreza material". E pelo fim desta pobreza material que se produziria um novo tipo de pobreza, desejável, pois a utilizam e governam com base nela. Para tanto, os neoliberais utilizam as instituições do EBES – as quais sempre se opõem justamente por criarem uma propriedade social e buscarem uma justiça social. Contudo, para usufruírem destas instituições, a racionalidade inverte as funções e os objetivos para os quais foram criados.

Por meio de reformas constitucionais e governos neoliberais, domina-se instituições idealizadas para a concretização do bem-estar social, e produzem e reproduzem a desigualdade e a fabricação e a exploração da pobreza. De acordo com essa lógica, todas as políticas protetivas e sociais, devem funcionar minimamente e, este mínimo, tem um significado político. Ao contentá-los com o mínimo se evita guerras e confrontos, mantendo-se a paz e evitando revoluções que contraem sua agenda (LAZZARATO, 2017).

Assim, apesar de nem sempre eficazes, as reformas minam progressivamente todo o arcabouço complementar necessário para a referida estruturação do Bem-Estar. Como se vê, a racionalidade neoliberal não só desmantelou o que se já tinha, mas se torna um poderoso e crescente empecilho para a originariamente desejável garantia do EBES.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a redemocratização do Brasil e a promulgação da CRF/88, institucionalizou-se um modelo de bem-estar social, moldado, em especial, por seus artigos 1°, 3° e 170. As políticas do *Welfare State*, no momento de sua constitucionalização no País, enfrentavam críticas nos países ocidentais desenvolvidos, em razão do alto custo da implementação de seus direitos e o excesso de regulamentação por parte do Estado.

Nesse período, de modo mais intenso com a Crise do Petróleo dos anos 70, um novo formato do capitalismo ganhou força, o neoliberalismo. Uma racionalidade marcada pelo desmonte do EBES, do incentivo ao capital estrangeiro, da desregulamentação do capital e a precarização dos trabalhadores. Defendia-se que apenas seria possível promover um





desenvolvimento com base nessas premissas e a desigualdade seria inerente para o aspecto concorrencial, em que possibilitaria o crescimento econômico.

O Brasil, atrasado, apenas ingressou com as políticas neoliberais a partir dos anos 90, com o governo Collor, iniciando-se o conflito com o texto constitucional original. Já no governo FHC, diversas reformas constitucionais foram realizadas. Inicialmente, reformas à Ordem Econômica, seguidas de reformas administrativas, previdenciárias e até orçamentárias. Todas criaram um arcabouço jurídico à racionalidade neoliberal, defendendo-se um papel cada vez menor do Estado na concretização dos direitos e garantias sociais e cada vez mais forte na defesa e luta pela livre concorrência e desregulamentação do mercado.

Ocorre que estas reformas realizadas no texto constitucional nunca atingiram expressamente os artigos que desenham o modelo econômico de bem-estar. Assim, independentemente se pode ou não, isto é, se os artigos que fundamentam este modelo podem ser alterados ou se estão protegidas pelo manto da cláusula pétrea, é observado que paira, no ordenamento constitucional brasileiro, no mínimo, uma ambiguidade. É dizer, de um lado, ocorram diversas formas desmanteladoras de direitos sociais, além da criação de um arcabouço jurídico que fortalece o viés neoliberal; e, de outro, tem-se ainda intacto um modelo econômico geral preocupado com o social e com o Bem-Estar de seus cidadãos.

Essa incompatibilidade torna-se um empecilho para a concretização do bem-estar social no Brasil, visto que a contenção dos gastos públicos e a supressão dos direitos sociais andam na contramão da atuação ativa do Estado em favor da coletividade. A consequência é que, no Brasil, nunca houve condições de se concretizar esse modelo econômico de Bem-Estar, embora previsto constitucionalmente desde sua origem. As reformas neoliberais não obtiveram sucesso de exterminar essa previsão, mas, incontestavelmente, apresentam-se como empecilhos tão grandes que aquela concretização se torna cada vez mais inalcançável e inviável.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Curso de Direito e Processo Previdenciário**. 13ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

ANDERSON, Perry. O Balanço do neoliberalismo. *In:* SADER, Emir; GENTILI, Pablo (orgs.). **Pós-neoliberalismo**: as políticas sociais e o Estado democrático. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995.





ANTUNES, Ricardo. **O Privilégio da Servidão**: o novo proletariado de serviço na era digital. 2ª ed. São Paulo: Boitempo, 2020.

ARRETCHE, Marta T. S. Emergência e Desenvolvimento de Welfare State: Teorias Explicativas. *In:* DELGADO, Mauricio Godinho; PORTO, Lorena Vasconcelos (org). **Welfare State**: os grandes desafios do EBES. São Paulo, LTr, 2019.

BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BASTOS, Elísio Augusto Velloso. A Constituição Como Instrumento Jurídico De Contenção Do Poder Econômico - A livre iniciativa em função do princípio da redução das desigualdades sociais. **Revista Jurídica do Cesupa**, v. 1, n. 1, 12 nov. 2019.

BATISTA, Paulo Nogueira. **O Consenso de Washington**: a visão neoliberal dos problemas latino-americanos. São Paulo: Expressão Popular, 2004.

BERCOVICI, Gilberto. Constituição Econômica e Desenvolvimento: uma leitura a partir da Constituição de 1988. São Paulo: Malheiros, 2005.

BROWN, Wendy. Nas Ruínas do Neoliberalismo: a ascensão da política antidemocrática no ocidente. São Paulo: Filosófica Politeia, 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

CARINHATO, Pedro Henrique. Neoliberalismo, reforma do Estado e políticas sociais nas últimas décadas do século XX no Brasil. **Revista Aurora**, ano II, n. 3, p. 37-46, 2008. Disponível em: https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/aurora/article/view/1192. Acesso em: 05 jan. 2022.

CRUZ, Sebastião Carlos Velasco e. **Trajetórias:** capitalismo neoliberal e reformas econômicas nos países da periferia. São Paulo: UNESP, 2007

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão de mundo:** ensaio sobre a sociedade neoliberal. São Paulo: Boitempo, 2016.

DELGADO, Mauricio Godinho; PORTO, Lorena Vasconcelos. O EBES (Welfare State) no Capitalismo Contemporâneo. *In:* DELGADO, Mauricio Godinho; PORTO, Lorena Vasconcelos (org). **Welfare State**: os grandes desafios do EBES. São Paulo, LTr, 2019.

DRAIBE, Sônia Miriam. O Sistema Brasileiro de Proteção Social: o legado desenvolvimentista e a agenda recente de reformas. **Caderno de Pesquisa**, n°32. NEPP/UNICAMP, 1998. Disponível em:

https://www.nepp.unicamp.br/biblioteca/periodicos/issue/view/74/CadPesqNepp32. Acesso em: 05 jan. 2022.





FARIA, Carlos Aurélio Pimenta de. Uma genealogia das Teorias e Tipologias do EBES. *In*: DELGADO, Mauricio Godinho; PORTO, Lorena Vasconcelos (org). **O EBES no século XXI**. 2ª ed. São Paulo, LTr, 2018.

FOUCAULT, Michel. Nascimento da Biopolítica. São Paulo: Martins Fontes, 2018..

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

GILL, Louis. **O neoliberalismo**. Montréal: Biblioteca Nacional do Quebeque, 2002. Disponível em: http://tonho.no-ip.com/Documents/O%20neoliberalismo-A5.pdf. Acesso em 10 jan. 2022.

HAN, Byung-Chul. **Psicopolítica:** o neoliberalismo e as novas técnicas de poder. Tradução de MaurícioLiesen. Belo Horizonte: Ayiné, 2020.

KERSTENETZKY, Celia Lessa **O estado do bem-estar social na idade da razão**: a reinvenção do estado social no mundo contemporâneo. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

LAMBERT, Rob; HEROD, Andrew (Ed.). **Neoliberal capitalism and precarious work:** Ethnographies of accommodation and resistance. Massachusetts: Edward Elgar, 2016.

LAZZARATO, Maurizio. **Experimental Politics:** Work, Welfare, and Creativity in the Neoliberal Age. Cambridge: The MIT Press, 2017.

LEMOS, Amanda. **FHC é recordista em aprovação de PEC; Lula está em segundo lugar**. Folha de São Paulo. São Paulo, 02 de fevereiro de 2020. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/02/fhc-e-recordista-em-aprovacao-de-pecs-lula-esta-em-segundo-lugar.shtml. Acesso em: 10 jan. 2022.

LOURENÇO, Edvânia Ângela de Souza; et al. **Crise do capital e desmonte da Previdência Social no Brasil**. São Paulo, n. 130, p. 467-486, set/dez. 2017.

MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2014.

MERRIEN, François-Xavier. Estados de Bem-Estar Social em Transformação, Evolução dos Estados de Bem-Estar Social. *In:* DELGADO, Mauricio Godinho; PORTO, Lorena Vasconcelos (org). **Welfare State**: os grandes desafios do EBES. São Paulo: LTr, 2019.

MULATINHO, Juliana Pessoa. Neoliberalismo e neodesenvolvimentismo: Construção e desconstrução da cidadania no Brasil. **Revista Direito e Práxis**, [S.l.], v. 7, n. 2, p. 198-225, jun. 2015. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/16819. Acesso em: 01 jan. 2021.

NUNES, António José Avelãs. **Economia e direito. Direito e Economia**. Belém: CESUPA, 2019.





ROCHA, Flávia Rebecca Fernandes. (2015). A Previdência Social No Brasil: Uma Política Em Reestruturação. *Temporalis*, Brasília (DF), ano 15, n. 30, jul./dez. Disponível em: https://periodicos.ufes.br/temporalis/article/view/10943. Acesso em: 05 jan. 2022.

ROSSI, Pedro; MELLO, Guilherme. **A restauração neoliberal sob o (des)governo Temer**. Revista Carta Capital. 04 de abril de 2017. Disponível em: https://www.cartacapital.com.br/blogs/brasil-debate/a-restauracaoneoliberal-sob-o-des-governo-temer. Acesso em: 04 jan. 2022

ROUSSEFF, Vana Dilma. **O Golpe e a Economia**: financeirização e neoliberalismo. ENFPT. 23 de fevereiro de 2018. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=FWckQ4Sic4s&feature=youtu.be . Acesso em: 04 jan. 2022.

SAAD FILHO, Alfredo; MORAIS, Lecio. **Brasil:** neoliberalismo versus democracia. São Paulo: Boitempo, 2018

SAAD-FILHO, Alfredo. Brazilian Democracy Facing Authoritarian Neoliberalism. **Direito Público**, [S.l.], v. 18, n. 97, abr. 2021. ISSN 2236-1766. Disponível em: https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/5410. Acesso em: 11 jan. 2022.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento: includente, sustentável e sustentado**. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

SANTOS, Cláudio Hamilton dos Santos; GENTIL, Denise Lobato. A CF/88 e as Finanças Públicas Brasileiras. in: CARDOSO JR., José Celso. **A Constituição brasileira de 1988 revisitada:** recuperação histórica e desafios atuais das políticas públicas nas áreas econômica e social. Brasília: Ipea, 2009.

TRISTÃO, E. A opção neoliberal do primeiro mandato do governo Lula. **SER Social**, [S. l.], v. 13, n. 28, p. 104–128, 2011. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/SER Social/article/view/12684. Acesso em: 14 jan. 2022.

VERBICARO, Loiane Prado. Reflexões Acerca Das Contradições Entre Democracia E Neoliberalismo. **Direito Público**, [S.1.], v. 18, n. 97, abr. 2021.

